

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Jerônimo Siqueira Tybusch; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-604-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

A presente obra reúne estudos que refletem a complexidade e a transversalidade dos desafios ambientais contemporâneos, evidenciando que a proteção do meio ambiente exige respostas jurídicas capazes de articular dimensões ecológicas, sociais, econômicas, tecnológicas e institucionais. Em um cenário marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pela emergência de novos riscos socioambientais e pela transformação dos modelos produtivos, os capítulos apresentados analisam diferentes interfaces do Direito Ambiental, destacando a necessidade de fortalecimento da governança ambiental, da justiça climática e dos instrumentos jurídicos voltados à sustentabilidade. As pesquisas dialogam com temas centrais da agenda ambiental global, como políticas públicas climáticas, proteção dos direitos humanos, preservação da biodiversidade, transição energética, economia de baixo carbono e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Intitulada “DIREITO E SUSTENTABILIDADE III”, organizada pelos professores Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria; Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest, e sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, os autores enfrentam desafios que revelam a constante evolução do Direito Ambiental diante das novas configurações da sociedade contemporânea. As reflexões propostas mostram a importância de superar modelos tradicionais de proteção ambiental, incorporando abordagens baseadas na participação social, na inovação responsável, na cooperação internacional, na responsabilidade empresarial e na valorização dos saberes plurais. Ao reunir análises sobre

Processo de Formação da Agenda Ambiental”, analisa os desafios da consolidação da agenda climática brasileira diante da intensificação da crise ambiental e dos eventos climáticos extremos. A autora evidencia os entraves institucionais, políticos e orçamentários que dificultam a efetividade das políticas de mitigação e adaptação, contribuindo para a reflexão sobre o fortalecimento da governança ambiental e da atuação estatal frente às mudanças climáticas.

Na interface entre direitos humanos, justiça socioambiental e proteção das comunidades tradicionais, Natália de Andrade Fernandes Neri, Aline Elvis Amorim Moura e Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro, no capítulo “O Caso dos Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: Reflexões sobre a Efetivação dos Direitos Socioambientais pela Jurisprudência da CtIDH”, analisam a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando a proteção dos direitos territoriais, culturais e socioambientais das comunidades quilombolas. As autoras ressaltam a importância da consulta prévia, da propriedade coletiva e da jurisprudência internacional como instrumentos de fortalecimento dos direitos humanos e da justiça ambiental.

Sob uma perspectiva de renovação dos fundamentos éticos do Direito Ambiental, Juliane Machado Smith, no capítulo “Os Paradigmas Antropocêntrico e Biocêntrico: Análise das Conexões com o Direito Fraternal no Contexto do Rio Grande do Sul”, propõe uma reflexão sobre a transição do paradigma antropocêntrico para uma abordagem biocêntrica das relações jurídicas. A autora aproxima essa perspectiva dos pressupostos do Direito Fraternal, evidenciando a solidariedade, o cuidado e o bem comum como fundamentos para uma proteção mais ampla da vida e da natureza.

No campo da inovação tecnológica e da regulação ambiental, Benedito Fonseca e Souza Adeodato, Letícia Monteiro Ripper e Maria Eduarda Costa Santos de Souza Thiago, no capítulo “Regulação da Inteligência Artificial: Políticas Públicas para a Inovação Tecnológica Sustentável”, investigam os desafios e as potencialidades da inteligência

demonstra como a REURB contribui para a inclusão social, a segurança jurídica e a implementação dos objetivos da Agenda 2030, reforçando a importância das políticas fundiárias na construção de cidades mais resilientes e ambientalmente sustentáveis.

No contexto da transição energética e da tutela ambiental, Inde Stefania Girardi Rossato e Joel Frighetto, no capítulo “Procedimentos e Desafios Jurídicos do Licenciamento Ambiental em Empreendimentos de Energia Eólica Offshore”, analisam os principais desafios jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos marítimos no Brasil. Os autores evidenciam a complexidade dos impactos sobre os ecossistemas marinhos, a necessidade de maior coordenação institucional e a importância de critérios técnicos consistentes para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e sustentabilidade no desenvolvimento das energias renováveis.

Na interface entre Direito Espacial, sustentabilidade global e governança ambiental internacional, Alberto de Moraes Papaléo Paes, André Antônio Lima Lopes e Lorena Filgueira da Cruz, no capítulo “O Paradoxo da Sustentabilidade Espacial e a Agenda 2030: Inovação Tecnológica, Detritos Orbitais e Desafios Jurídicos”, analisam os impactos da expansão das atividades espaciais e do crescimento dos detritos orbitais sobre a sustentabilidade do espaço exterior. Os autores evidenciam os limites da regulação jurídica atual diante dos novos desafios tecnológicos e ambientais, destacando a necessidade de fortalecimento da cooperação internacional, da governança espacial e de mecanismos preventivos capazes de conciliar inovação tecnológica, exploração espacial responsável e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

Sob a perspectiva da tributação ambiental e do constitucionalismo ecológico, Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes e Tainah Fernandes Pereira, no capítulo “O Imposto Seletivo da Emenda Constitucional n. 132/2023 e o Princípio do Poluidor-Pagador: Extrafiscalidade Ambiental e Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, analisam o Imposto Seletivo como instrumento de

Corporativa: Perspectivas sobre Sustentabilidade e a Transição para o Lucro com Propósito no Século XXI”, analisam a incorporação dos direitos humanos como fundamento de uma gestão empresarial ética, sustentável e orientada por propósito. Os autores demonstram que a adoção de práticas de humanização corporativa, aliadas aos parâmetros ESG, às normas ISO e aos princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, fortalece a governança consciente e transforma a responsabilidade socioambiental em um diferencial estratégico para a geração de valor, conciliando desenvolvimento econômico, dignidade humana e sustentabilidade.

Sob uma perspectiva crítica decolonial e latino-americana, César Augusto Soares da Costa, Luis Felipe Triana Jiménez e Sol Cecilia Garcés Ramírez, no capítulo “Expropriação Territorial, Capitalismo e os ‘Sem Direitos’: As Lutas Sociais na América Latina/Abya Yala”, analisam as relações entre expropriação territorial, colonialidade e crise socioambiental a partir da categoria dos “sem direitos”. Os autores evidenciam como os processos históricos de dominação afetam povos originários, comunidades tradicionais e grupos marginalizados, defendendo que as lutas socioambientais constituem projetos políticos emancipatórios voltados à construção de alternativas baseadas na justiça social, na pluralidade de saberes e em novas formas de relação entre sociedade e natureza.

No contexto da judicialização da política climática e do constitucionalismo ambiental, Jéssica Campos Savi e Helena Schuelter Borguesan, no capítulo “Judicialização da Política Climática e Supremo Tribunal Federal: Uma Análise da ADPF 708”, analisam o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do julgamento da ADPF 708. As autoras evidenciam que o reconhecimento da omissão estatal na operacionalização do Fundo Clima representa um marco da governança climática brasileira, reafirmando a força normativa da Constituição e o dever jurídico do Estado de implementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, em equilíbrio com os princípios da separação dos Poderes e da proteção dos direitos fundamentais.

de licenciamento ambiental, o fortalecimento da participação social e a adoção de parâmetros normativos capazes de compatibilizar o desenvolvimento das energias renováveis com a tutela dos direitos fundamentais, da segurança jurídica e da justiça socioambiental.

Na interface entre transformação digital e governança dos recursos hídricos, Julia Maria Araujo Queiroz e Lara Iris Rocha da Silva, no capítulo “Data Centers como Novos Concorrentes pelo Uso da Água: O Caso de Caucaia–CE e os Desafios Regulatórios no Semiárido Brasileiro”, analisam os impactos da instalação de data centers sobre a gestão das águas em regiões marcadas pela escassez hídrica. A partir do estudo de caso de Caucaia, no Ceará, as autoras evidenciam as limitações dos instrumentos jurídicos de gestão e licenciamento ambiental diante das novas demandas da economia digital, destacando a necessidade de aperfeiçoamento da governança hídrica, da transparência, da participação social e dos mecanismos regulatórios para compatibilizar inovação tecnológica, segurança hídrica e sustentabilidade.

No contexto da governança climática e da regulação dos mercados ambientais, Bruno Badan Martins, no capítulo “Créditos de Carbono na Aviação Civil Brasileira: Restrições de Acesso e Questões de Compliance como Desafios à Estruturação de um Mercado Sustentável”, analisa os desafios jurídicos, regulatórios e de compliance relacionados à utilização de créditos de carbono no setor da aviação civil. O autor evidencia como questões de rastreabilidade, certificação, governança e prevenção ao greenwashing influenciam a credibilidade dos mecanismos de compensação de emissões, defendendo o fortalecimento de instrumentos regulatórios e institucionais capazes de assegurar transparência, integridade e segurança jurídica na consolidação de um mercado de carbono confiável e alinhado aos padrões internacionais de sustentabilidade.

No contexto da gestão sustentável de resíduos sólidos na Amazônia, Hilzemara de Oliveira Alcântara e Adriano Fernandes Ferreira, no capítulo “A Crise dos Resíduos Sólidos Urbanos e os Desafios para uma Gestão Sustentável: O Caso de Tefé (AM)”, analisam os desafios

Na convergência entre governança climática, transformação digital e mercado de carbono, Ervin Hanke Neto, Matheus Dezen De Cecco e Carlos Renato Cunha, no capítulo “Regulação Jurídica do MRV Digital no Mercado de Carbono Brasileiro: Desafios Tecnológicos para a Implementação do Artigo 6 do Acordo de Paris”, analisam os desafios jurídicos e tecnológicos relacionados ao monitoramento, relato e verificação digital de emissões (MRV digital) no contexto do mercado de carbono brasileiro. Os autores destacam a importância de sistemas confiáveis de governança de dados, transparência e rastreabilidade para assegurar a integridade dos créditos de carbono e a compatibilidade do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões com os mecanismos cooperativos previstos no artigo 6 do Acordo de Paris, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da efetividade das políticas climáticas.

Junho/2026

Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest

**O CASO DOS QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL: REFLEXÕES
SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS PELA
JURISPRUDÊNCIA DA CTIDH**

**THE CASE OF THE QUILOMBOLA WOMEN OF ALCÂNTARA VS. BRAZIL:
REFLECTIONS ON THE REALIZATION OF SOCIO-ENVIRONMENTAL RIGHTS
BY THE CTIDH**

Natália de ANDRADE FERNANDES Neri ¹

Aline Elvis Amorim Moura ²

Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro ³

Resumo

O presente artigo analisou a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o caso dos quilombolas de Alcântara contra o Estado Brasileiro. Após uma luta de quatro décadas, as comunidades quilombolas obtiveram a condenação do Brasil frente a violação de seus direitos socioambientais, principalmente, o seu direito ao território, direito este lesado pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara. Primeiramente, buscou-se analisar a jurisprudência da CtIDH acerca do direito socioambiental à propriedade coletiva respaldado pelo artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em seguida, analisou-se o caso Alcântara vs Brasil, destacando os direitos violados como o direito à propriedade e a consulta prévia e, as consequências da negligência estatal sobre a integridade cultural e territorial da comunidade quilombola. Por fim, compreendeu-se os fundamentos jurídicos norteadores da decisão condenatória da Corte, bem como as obrigações impostas ao Estado Brasileiro para reparação dos danos e garantia dos direitos fundamentais inerentes às comunidades quilombolas. Conclusão. Utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, viabilizada por meio do levantamento de artigos científicos, teses e decisões da Corte, visando correlacionar a fundamentação teórica socioambiental com a realidade jurídica do caso concreto em questão.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Comunidades quilombolas,

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzed the judgment rendered by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) on the case of the quilombolas of Alcântara against the Brazilian State. After a struggle of four decades, the quilombola communities obtained the condemnation of Brazil in front of the violation of their socio-environmental rights, mainly, their right to territory, this right harmed by the installation of the Alcântara Launch Center. First, we sought to analyze the jurisprudence of CtIDH regarding the social-environmental right to collective property supported by Article 21 of the American Convention on Human Rights. Then, the case Alcântara vs Brazil was analyzed, highlighting the violated rights such as the right to property and prior consultation and the consequences of state negligence on the cultural and territorial integrity of the quilombola community. Finally, it was understood the legal grounds guiding the condemning decision of the Court, as well as the obligations imposed on the Brazilian State for reparation of damages and guarantee of fundamental rights inherent to quilombola communities. Conclusion. The methodology of qualitative literature and documentary review was used, made possible through the survey of scientific articles, theses and decisions of the Court, aiming to correlate the theoretical socio-environmental reasoning with the legal reality of the concrete case in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Quilombola communities, Alcântara, Right to collective property, Prior consultation

INTRODUÇÃO

A persistente tensão entre desenvolvimento econômico e a salvaguarda dos direitos humanos e direitos socioambientais, especialmente no tocante às comunidades tradicionais, revela-se como um dos desafios mais profundos dos Estados contemporâneos, ao passo que perpetua dinâmicas históricas de exclusão e marginalização dos povos originários.

Sob essa perspectiva, tem-se que a preocupação com a proteção dos direitos humanos no cenário internacional, embora amplamente difundida, não se manifesta de forma uniforme ou desinteressada. Neste ínterim, Ramos (2024) assevera que tal engajamento se revela, muitas vezes, seletivo e orientado por critérios geopolíticos, o que tende a fragilizar a legitimidade ética do próprio discurso de direitos humanos.

Diante dessas limitações, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume um papel de destaque como instância complementar na efetivação da proteção de grupos vulneráveis na América Latina, sobretudo em contextos nos quais os sistemas nacionais de justiça se mostram insuficientes ou omissos para assegurar a dignidade e a sobrevivência cultural de grupos vulneráveis.

Outrossim, Gonçalves (2013) aponta que os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos surgem como mecanismos jurídicos próprios, concebidos para complementar a tutela dos direitos humanos de forma mais sensível às especificidades socioculturais de cada região, promovendo uma proteção mais efetiva e contextualizada.

Para tanto, o SIDH se estrutura por meio de dois órgãos principais, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), as quais atuam de maneira complementar, exercendo funções de promoção, monitoramento e responsabilização internacional dos Estados, fortalecendo, assim, a proteção regional dos direitos humanos (Lima, 2020).

Portanto, em contextos marcados pela omissão e ineficiência dos sistemas internos de justiça, compreende-se que o SIDH assume função essencial, ao passo que busca assegurar a responsabilização internacional dos Estados, bem como a efetivação de direitos frequentemente negligenciados no plano doméstico (Santos Lima; Hennig Leal, 2022).

Nesse contexto, se sobressai a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, ao longo dos anos, com jurisprudências marcadas por um caráter evolutivo e progressista, tem consolidado seu papel como verdadeiro órgão de jurisdição constitucional em âmbito internacional, no sistema interamericano, além de se firmar como a intérprete expressa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Lima, 2020).

Logo, sua atuação se articula claramente com o ideal de que o direito contemporâneo deve ser interpretado de forma coerente e sistemática, capaz de ir além da literalidade normativa e de construir a melhor justificação possível do direito como um todo, preservando sua integridade e consistência ao longo do tempo (Dworkin, 2003), de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no âmbito regional.

Desse modo, a Corte, em sua jurisprudência, tem reinterpretado conceitos jurídicos clássicos, tais como o direito de propriedade, buscando assim adequá-los às especificidades de povos indígenas, tribais e comunidades tradicionais, tais como os quilombolas, de modo a reconhecer a propriedade coletiva como elemento central para a preservação da identidade cultural, da organização socioambiental e da sobrevivência desses grupos.

Tal construção jurisprudencial evidencia uma compreensão dinâmica dos direitos humanos, orientada pelas especificidades históricas e socioculturais da referida região, o que reforça a necessidade de uma interpretação contextualizada dessas garantias, capaz de considerar as condições concretas de sua efetivação (Spinieli, 2022)

É neste contexto que o presente artigo reflete sobre questões diretamente relacionadas à tutela socioambiental em âmbito nacional e internacional, com ênfase na proteção de territórios tradicionalmente ocupados e na efetivação de direitos fundamentais de comunidades vulneráveis à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em um primeiro momento, propõe-se uma análise sobre a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com destaque para a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua abordagem evolutiva na interpretação e proteção dos direitos humanos.

A partir disso, a pesquisa se debruça sobre o caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, a qual evidencia não apenas conflitos fundiários, mas também a colisão entre diferentes concepções de desenvolvimento e de relação com o território, especialmente diante da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara, afetando diretamente a relação ancestral dessas comunidades com a terra como elemento de identidade e reprodução sociocultural.

O artigo se atém ainda a análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Alcântara vs. Brasil, situando-a no contexto de sua jurisprudência evolutiva e destacando suas contribuições para a proteção dos direitos socioambientais e territoriais de comunidades tradicionais.

Desse modo, a pesquisa busca contribuir para a comunidade acadêmica e para a sociedade por meio de um estudo crítico da referida decisão, inserindo-a no debate mais amplo da jurisprudência interamericana relativa à proteção de povos tradicionais, especialmente no que se refere a atuação dos Estados para a proteção dos direitos socioambientais a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, baseada na análise da sentença da Corte e na revisão da literatura especializada, com o objetivo de compreender os avanços e os limites da proteção internacional dos direitos humanos na América Latina.

2. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE COLETIVA

A proteção do direito de propriedade coletiva no âmbito do SIDH passou por um intenso processo de reconstrução hermenêutica a partir da atuação jurisprudencial da Corte IDH, sobretudo diante das demandas envolvendo povos tradicionais e comunidades tribais afetadas por processos históricos de expropriação territorial, exploração econômica e deslocamento compulsório.

Ressalta-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consagra expressamente o direito à propriedade privada em seu artigo 21, o qual foi concebido originalmente sob uma matriz liberal e individualista, voltada à salvaguarda da propriedade privada e à proteção contra interferências estatais arbitrárias.

Contudo, compreende-se que ao longo dos anos essa visão clássica tem sido superada à medida que a comunidade jurídica nacional e internacional tem adotado uma interpretação evolutiva do direito à propriedade, reconhecendo sua dimensão social e ambiental.

Dessa forma, a Corte IDH reinterpretou o referido artigo ao superar a concepção individualista da propriedade, passando a reconhecer a proteção coletiva e transgeracional dos territórios tradicionais. Nessa perspectiva, a terra deixa de possuir apenas valor econômico e passa a ser compreendida como elemento essencial à sobrevivência física, cultural e ambiental dos povos tradicionais, sendo a posse fundada nos costumes e exercida de maneira ancestral equiparada ao título formal de propriedade (Gomes et al, 2016).

Magalhães (2020) esclarece que tal técnica interpretativa adotada pela Corte IDH permite a atualização do alcance dos direitos previstos na Convenção Americana, possibilitando que os direitos humanos acompanhem as transformações sociais contemporâneas e assegurando maior efetividade à sua proteção, especialmente à luz do

princípio *pro persona*, o qual determina a aplicação da norma mais favorável ao ser humano, independentemente de sua origem, seja nacional ou internacional (Villalobos, 2017, p. 7).

Nesse contexto, Sousa (2020) destaca que a Corte Interamericana de Direitos Humanos superou a concepção individualista da propriedade, reconhecendo sua dimensão coletiva, cultural e socioambiental, compreendendo assim, que os territórios tradicionais não possuem apenas valor econômico, mas são essenciais à identidade cultural, aos modos de vida e à sobrevivência física e social das comunidades tradicionais.

Sarlet e Fensterseifer (2026) esclarecem que a propriedade assume função dúplice no sistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em função social e em uma função ambiental/ecológica, portanto, no plano internacional, essa "virada ecológica" reflete a transição de um modelo meramente patrimonialista para um paradigma de justiça ecológica e intergeracional.

A evolução dessa compreensão do direito à propriedade no SIDH pode ser rastreada por meio de uma série de decisões paradigmáticas da CtIDH, que consolidaram a proteção do território tradicional como um direito humano autônomo.

Squeff e Santana (2025) indicam que o marco inicial dos debates sobre a alteração da visão do direito à propriedade no SIDH foi o caso *Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua*. Neste caso, o líder de 142 famílias *Mayagna* acionou a Comissão Interamericana após o Estado ceder indevidamente 62.000 hectares de sua terra tradicional, com recursos naturais, para a exploração de atividade econômica pela companhia SOLCARSA, negando-lhes o acesso à justiça.

Neste interim, a CtIDH reconheceu a necessidade da criação mecanismos eficazes de proteção às terras ancestrais da comunidade indígena, entendendo que a ausência dessa proteção representava ameaça direta à sua existência, aos seus valores culturais e ao seu modo de vida (Squeff, 2016).

Portanto, essa jurisprudência é um pilar fundamental para a efetivação da proteção socioambiental, pois reforça a compreensão de que o artigo 21 da CADH, ao proteger o direito de propriedade, abrange a dimensão coletiva e transgeracional dos territórios tradicionais, superando a visão liberal clássica.

Dessa forma, compreende-se que essa interpretação adota pela CtIDH estabelece uma clara conexão entre o direito à propriedade e os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) erigidos na Convenção Americana de Direito Humanos, pois a falta de reconhecimento do modo de uso e gozo da terra, ligado à cultura e costumes de cada povo,

poderia impactar diretamente no exercício de direitos básicos como identidade cultural, organização social e a sobrevivência das comunidades (Squeff; Santana, 2025).

De acordo com o entendimento da CtIDH, a proteção do território exige que o Estado não apenas evite ações que afetem a existência e o uso pacífico do habitat ancestral, mas também implemente medidas ativas, como a demarcação, desintrusão e emissão de títulos de propriedade.

Tal titulação, conforme reiterado em decisões posteriores, a exemplo do caso *Xukuru vs. Brasil* (Corte IDH, 2018), possui uma natureza não apenas constitutiva, mas sobretudo declaratória, configurando um ato de amparo jurídico e validação do direito socioambiental, essencial para assegurar a proteção legal da comunidade frente a intervenções externas (Squeff et al, 2026).

Dessa forma, compreende-se que tal evolução jurisprudencial da CtIDH que firmou o território tradicional como o mínimo existencial ecológico, indispensável para a reprodução física e cultural dos povos tradicionais, atribuindo-se, inequivocamente, um sentido socioambiental ao artigo 21 da CADH.

Aprofundando essa proteção, o caso *Yakye Axa vs. Paraguai* (2005) vinculou o direito à propriedade (art. 21) ao direito a uma vida digna (art. 4), visto que a Corte reconheceu que a privação do território tradicional impede o acesso a recursos vitais, como água e alimentos, gerando um dever positivo do Estado de não apenas demarcar as terras, mas de garantir as condições básicas de subsistência enquanto o processo demarcatório não for concluído.

Outrossim, o caso *Saramaka vs. Suriname* (2007) consolidou a obrigação do Estado de garantir o direito à consulta prévia, livre e informada, estabelecendo que qualquer projeto de desenvolvimento ou investimento que possa afetar o território ou a subsistência de comunidades tradicionais deve ser precedido por um processo de diálogo culturalmente adequado e com o consentimento informado das comunidades (Sousa, 2020).

O referido caso elucida a importância da participação dessas comunidades na tomada de decisão, especialmente no tocante à exploração econômica de seus recursos, sejam eles culturais, ambientais ou territoriais. A consulta prévia é um instrumento consolidado nesse intuito.

Essa consulta deve, portanto, seguir os seguintes critérios: **a) a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), deve ser realizada de boa-fé, de forma culturalmente adequada e com o objetivo de alcançar o consentimento, especialmente em projetos de grande escala; b) o compartilhamento de benefícios, devendo a comunidade participar de forma justa e equitativa dos lucros ou vantagens derivados da exploração dos recursos em seu território; e por fim, c)**

os Estudos de Impacto Social e Ambiental (EISA) que devem ser realizados por entidades independentes e tecnicamente qualificadas antes da concessão de qualquer licença.

A jurisprudência da CtIDH é utilizado como *standart* inclusive pelos Tribunais brasileiros que de modo recorrente transcreve os fundamentos da Corte para anular atos administrativos que desrespeitam tais garantias como no trecho abaixo:

TRF-4 — Agravo de Instrumento 50037798820214040000 RS — Publicado em 27/04/2021

Ao julgar os casos Saramaka vs. Suriname (2007) e Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez uso da técnica de interpretação evolutiva para ampliar o alcance do artigo 21 da CADH (direito de propriedade) ao direito de propriedade comunal de povos indígenas e tribais (...) A fim de assegurar que a medida prevista não ameace a subsistência do grupo afetado, o Estado deve cumprir três garantias adicionais: realização de consulta prévia, livre e informada; repartição de benefícios, e estudo de impactos conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capazes.

A jurisprudência pátria então corrobora e adota os fundamentos da CtIDH para consubstanciar a efetivação dos direitos socioambientais no Brasil. A fundamentação jurídica para a aplicação desses parâmetros no Brasil também encontra suporte no artigo 231 da Constituição Federal e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que exigem a oitiva das comunidades para a exploração de recursos em seus territórios. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido que a ausência dessa consulta fere o núcleo essencial dos direitos indígenas:

STF — RE 1379751 PA — Publicado em 24/04/2024

Tal dispositivo contraria o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, normas que determinam a prévia consulta às comunidades indígenas afetadas para que se proceda à autorização de exploração de recursos em seu território.

A referida linha jurisprudencial consolida a compreensão de que a propriedade coletiva, intrinsecamente vinculada à manutenção da subsistência biocultural dos povos tradicionais, ascende ao patamar de direito fundamental de índole socioambiental.

Em suma, a jurisprudência da CtIDH estabelece um padrão mínimo de proteção que não pode ser mitigado por interesses econômicos ou alegações de "interesse público" genérico.

Portanto, a validade de qualquer intervenção estatal em terras tradicionais depende do cumprimento estrito das salvaguardas de consulta, repartição de benefícios e estudos técnicos independentes, sob pena de nulidade absoluta e responsabilização internacional do Estado. É nesse contexto de intervenções estatais em territórios tradicionais, e suas consequências jurídicas e sociais, que o caso de Alcântara se insere.

3. O CASO DE ALCÂNTARA (MA): HISTÓRICO DE UM CONFLITO TERRITORIAL E SOCIOAMBIENTAL

Alcântara, localizada no Estado do Maranhão, originalmente conhecida como *Tapuitapera*, que significa “terra dos índios” ou “lar dos tapuias”, advém de um aglomerado de aldeias.

Em 1612, os franceses, sob a expedição de Daniel de La Touche, estabeleceram ali relações amistosas com os indígenas da região. No decorrer dos anos, com a expulsão dos franceses e iniciada a colonização pelos portugueses, Alcântara passou por transformações em sua administração até ser elevada à categoria de cidade.

As transformações experimentadas ao longo da formação da cidade de Alcântara se desenvolveram com forte influência portuguesa, baseada em uma cultura escravocrata e monocultora. Logo, nos séculos XVIII e XIX, centrou-se na produção agrícola de algodão e açúcar fomentada pela mão de obra escrava, se tornando o maior centro produtor da Província e propiciando riquezas para a formação de uma elite colonial portuguesa (ALEMA, 2019).

Dias (1970) apud Penha (2017, p.27) destacam que a mão de obra escravizada, com a inserção de negros africanos na Capitania do Maranhão, configurou uma nova composição étnica no local, considerando que “não havia escravidão africana nas capitanias do Pará e do Maranhão. Todavia, em apenas 20 anos, entre 1757 e 1777, foram introduzidos mais de 25 mil escravos pela Companhia de Comércio”.

Cumprе salientar que o Maranhão, segundo Matthias Assunção (1996, p.434), representava, às vésperas da Independência, a mais alta concentração escrava do Império, cerca de 55%, o que demonstrava uma dependência evidente da mão de obra escravocrata para o desenvolvimento das monoculturas de algodão, arroz e açúcar, base da economia local.

De acordo com Penha (2017, p.31), a transição do modelo econômico brasileiro no século XIX foi marcada pela insustentabilidade de um sistema dependente exclusivamente da mão de obra escravizada e de técnicas agrícolas rudimentares.

Com a proibição do tráfico negreiro, o freio na oferta de cativos desestabilizou os grandes proprietários, que viam no escravo um mero instrumento de produção de baixo custo, mas de alta dependência.

Além disso, o esgotamento do solo, a concorrência internacional no setor algodoeiro e o encarecimento dos braços negros — que passaram a ser vendidos entre províncias para quitar dívidas com credores portugueses — criaram um cenário de asfixia financeira, alavancado pela incapacidade de inovação econômica e pressionados pelo avanço das lutas abolicionistas (Lima, 1998 apud Penha, 2017, p.31).

Esse cenário foi palco para a constituição de vários quilombos na região. Destaca-se naquele cenário o advento da Lei Áurea, a instabilidade política na província, além da

ocorrência da Balaiada – verdadeira guerra civil entre elites locais e “pessoas de cor” – que intensificaram a fuga de escravos das fazendas.

Segundo Assunção (1996, p. 441), a referida movimentação pode ser entendida como um processo de passagem da insubordinação escrava para a constituição de comunidades nas cabeceiras dos rios e locais afastados facilitada pelas áreas de fronteira cobertas de mata.

Desde então, Alcântara foi se estruturando e desenvolvendo a sua própria formação enquanto cidade como espaço especialmente ocupado por pessoas negras, quilombolas e que exerceram as suas atividades cotidianas intrínsecas ao território.

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, Alcântara é a cidade com a maior proporção de população quilombola no Brasil, com 84,6% dos seus moradores, aproximadamente 15.616 pessoas, que se identificaram como quilombolas (Martins; Rodrigues, 2024, p. 01).

Os referidos dados demonstram a resistência quilombola desde a era colonial e que transformaram sua condição escravocrata em um símbolo de resistência que vigora até os dias atuais na busca pelo reconhecimento dos seus territórios, cultura e identidade.

Maria Nascimento, representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), destaca que “a terra para nós, quilombolas, é um bem imensurável e nós precisamos ter nossos direitos respeitados” (Inkra, 2024, p.01). Essa afirmação reitera a importância do território para o modo de vida quilombola — fundamentado na agricultura, pesca e extrativismo — e revela uma profunda conexão espiritual e cultural com a ancestralidade e sua terra .

Entretanto, desde a década de 1980, os quilombolas de Alcântara têm sido alvos de expulsões das suas terras e permanecem na constante luta pelo seu direito ao território em virtude da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

Essa instalação, segundo San’t Anna Júnior (2006, p. 149-150), ocorreu sob a justificativa da privilegiada localização geográfica do Município, “cujas condições meteorológicas, permitiriam colocar artefatos espaciais em órbita com significativa economia de combustível e com condições privilegiadas de segurança nas operações de lançamento”.

A instalação e o pleno funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) são estratégicos para o Brasil por razões geopolíticas, econômicas e tecnológicas. Além de sua localização privilegiada — que favorece o 'efeito estilingue' e possibilita o envio de cargas mais pesadas com menor custo —, o ex-ministro da Defesa, Nelson Jobim, ressalta que o CLA viabiliza a autonomia espacial brasileira, permitindo ao país colocar em órbita seus próprios satélites geoestacionários (GOV.BR, 2011).

Todavia, para viabilizar o Centro Espacial, 52 mil hectares de terra foram expropriados, o que gerou graves prejuízos à população quilombola de Alcântara. Em 1987, o processo forçou o deslocamento de 312 famílias para núcleos de colonização e agrovilas controlados pela Aeronáutica “com módulo rural de apenas 15 hectares não obstante as ações de mobilização, contestação e de denúncias realizadas por trabalhadores rurais organizados no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara” (UEMA, 2021, p.10).

Circunstâncias essas que inviabilizam o autossustento das famílias deslocadas, uma vez que situadas longe da costa e de cursos d'água, as agrovilas inviabilizaram a atividade pesqueira e impuseram um modelo de lotes individuais que rompeu com o uso comum da terra, tradicional daquelas comunidades.

Tal configuração ignorou as demandas registradas na reunião de 27 de julho de 1983, na qual os representantes locais reivindicaram: terra fértil fora da área desapropriada, acesso ao mar, preservação dos laços de parentesco, disponibilidade hídrica, áreas de pastagem e a titulação definitiva da propriedade (UEMA, 2021, p.07). O descumprimento desses pleitos não apenas desrespeitou a organização social pré-existente, como também fomentou conflitos internos e o empobrecimento acelerado da população.

A promulgação da Constituição Brasileira de 1988, entretanto, reconheceu o direito à propriedade dos quilombos remanescentes, sob a égide do artigo 68 da ADCT que versa: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988, p.01).

No entanto, cumpre salientar que em 1991, o governo brasileiro permitiu a desapropriação de mais 10.000 hectares de terras de Alcântara para a implementação do CLA, totalizando 62.000 mil hectares e compreendendo 62% do Município, territórios esses ocupados tradicionalmente por comunidades que precisavam daquela terra para o seu sustento (UEMA, 2021, p.11).

Desse modo, observou-se o não cumprimento de diversas exigências feitas pelas comunidades deslocadas, como por exemplo, o realocamento para espaços próximos aos rios e que permitissem a eles a continuidade do exercício de suas atividades. O reconhecimento da ao direito à propriedade é garantido pela própria Constituição Federal do Brasil, no entanto, tal direito na prática foi flexibilizado diante da lógica de exploração comercial em detrimento às comunidades quilombolas.

Assim, mesmo o CLA tendo sido estabelecido para ser sítios de lançamento para potências estrangeiras, desviou-se da finalidade oficial de utilidade pública, somado a ausência

de uma consulta efetiva das comunidades quilombolas ali existentes e, por isso, absorvendo-se as violações de direitos até os dias atuais.

Sérvulo Borges, liderança quilombola do Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE) em entrevista ao Instituto Humanista Unisinos (IHU), em 2011, expressou que:

[...] há um *apartheid* intelectual em relação à sociedade alcantareense e à implantação desse projeto. Isso porque a base não possibilita à sociedade a possibilidade de crescer junto. Aliás, a comunidade nunca foi chamada para dizer o que queria. O que acontece, aqui, é uma violação de direitos humanos porque o povo não foi convidado a fazer parte do diálogo desse megaprojeto. (FIOCRUZ, 2023, p.01)

Tal declaração explicita a inércia e morosidade do Estado em aplicar políticas públicas efetivas para o reconhecimento dos direitos dos quilombolas à uma vida digna preservada em seus costumes e cultura, assim como as pertencentes à sua terra.

Essa negligência resultou, em 2001, em uma denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Após o caso ser considerado admissível depois de cinco anos, o relatório foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022, com o julgamento iniciado em 2023.

Ressalta-se que mesmo após o acolhimento da denúncia em 2006, o território de roça das comunidades quilombolas de Mamuna e Baracatatiua foi alvo de invasões e depredações por parte de empresas a serviço da Alcântara Cyclone Space em 2008. (UEMA, 2021)

O episódio se caracterizou como uma tentativa impositiva de ampliar a infraestrutura aeroespacial mediante a implantação de três sítios de lançamento adicionais em terras tradicionais, evidenciando assim, a negligência contínua do poder estatal para com as comunidades quilombolas.

A denúncia supramencionada, antes de ser enviada à CIDH, teve audiências públicas apenas em 2008 e 2019, nas quais o governo brasileiro enviou representantes como a ex-ministra de direitos humanos e cidadania, Rita Oliveira, que pontuou:

Aprendemos nessa trajetória que o desenvolvimento científico e tecnológico não é incompatível com a defesa e promoção dos direitos humanos. Apenas o desenvolvimento baseado nos seus princípios legitima os avanços da ciência e da tecnologia com sustentabilidade etnoambiental e integridade pública. (Madeiro, 2023, p.01).

Para tanto, o desfecho da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobreveio apenas em 2025 e simboliza o ápice de mais de 40 anos de resistência do território quilombola de Alcântara. Essa trajetória, iniciada sob o regime militar, culminou no reconhecimento da violação dos direitos de 171 quilombos pelo Estado brasileiro (Azevedo, 2025, p.01).

A decisão condenou o país por graves infrações aos direitos humanos, destacando-se o desrespeito à propriedade coletiva e a responsabilidade direta do governo pela desapropriação e remoção forçada das famílias para a construção do Centro de Lançamento de Alcântara.

4. A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO ALCÂNTARA (2023): FUNDAMENTOS, VIOLAÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sentença proferida no dia 13 de março de 2024, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos de 32 comunidades quilombolas. A sentença – que abrange mais de 312 famílias – representa um desfecho jurisdicional de um conflito fundiário e social que perdurou por cerca de 40 anos, consolidando importante precedente sobre a proteção dos territórios tradicionais no Sistema Interamericano.

A decisão se pautou principalmente no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versa sobre o direito ao território, e, segundo a CtIDH (2024, p.45):

[...] a Corte estabeleceu, ao interpretar o artigo 21 da Convenção, que o dever dos Estados de adotar medidas para garantir o direito à propriedade dos povos indígenas e tribais implica necessariamente, de acordo com o princípio da segurança jurídica, que o Estado deve delimitar, demarcar e titular os territórios das comunidades indígenas e tribais. Da mesma forma, a Corte explicou que é necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas e tribais por meio da adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias para criar um mecanismo eficaz de delimitação, demarcação e titulação, que reconheça esses direitos na prática.

Deste modo, a Corte declarou o Estado brasileiro responsável pela violação dos direitos à propriedade coletiva e à liberdade de circulação e residência, em virtude do descumprimento do dever de regularização fundiária – delimitação, demarcação, titulação e desintrusão – do território das comunidades quilombolas de Alcântara.

A decisão ressalta, ainda, a configuração de dano ao direito territorial mediante a imposição de títulos individuais em oposição ao regime de propriedade coletiva, bem como pela inexistência de mecanismos de compensação frente às restrições de uso da terra decorrentes dos calendários de lançamentos aeroespaciais, restringindo, portanto, o uso pleno das suas terras.

Ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela omissão na regularização fundiária e pelas restrições impostas ao uso pleno do território, a Corte reafirma que o direito à propriedade coletiva constitui elemento essencial para a preservação da identidade cultural, da autonomia e da própria sobrevivência dessas comunidades.

Além disso, a decisão consolida o entendimento de que os Estados possuem o dever não apenas formal, mas efetivo, de garantir mecanismos de demarcação, titulação e proteção territorial compatíveis com os parâmetros da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Nesse sentido, o próprio Estado ao admitir a mora no processo administrativo, considerando o atraso quanto à titulação do território quilombola e ausência de recursos eficazes para o curso processual, violando – principalmente – o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Todavia, o Brasil apenas reconheceu sua conduta no que tange à proteção judicial prevista no artigo 25 da CADH.

A CtIDH (2024, p. 13), no entanto, ressalta que “os termos e a justificativa do reconhecimento de responsabilidade implicam necessariamente a aceitação da violação do direito às garantias judiciais, contido no artigo 8.1 da Convenção Americana.”

Ademais, a Corte inovou em sua decisão judicial ao conectar a falta de consulta prévia ao direito de participação política, prevista no artigo 23 da CADH, adotando o entendimento de que as comunidades quilombolas são sujeitos de direitos capazes de decidir o seu futuro. Segundo a CtIDH:

Este Tribunal indicou que o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais está intimamente relacionado ao direito à livre determinação dos povos, que têm manifestações específicas com relação aos povos indígenas ou tribais, considerando o vínculo especial dessas comunidades com seu território e a importância do respeito a seus direitos à propriedade coletiva e à identidade cultural (CIDH, 2024, p. 52)

Logo, percebe-se nesse trecho que a Convenção 169 da OIT respalda os direitos dos povos indígenas e tribais ao dispor que incumbe a eles "assumir o controle de suas próprias instituições e modos de vida e desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, idiomas e religiões, no âmbito dos Estados em que vivem".

Deste modo, além do reconhecimento das principais violações, a Corte impôs ao Brasil obrigações para reparação aos danos causados e garantia dos direitos ora violados, *vide*:

“A titulação coletiva que reconheça os 78.105 hectares de seu território, conforme o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, datado de 2008, além de delimitar, demarcar e promover a desintrusão adequada do território; O Estado, enquanto não concluir a titulação, demarcação e desintrusão do território das Comunidades Quilombolas de Alcântara, deverá abster-se de realizar atos que possam afetar sua existência, valor, uso ou gozo; Deverá instalar uma mesa de diálogo permanente de comum acordo com as Comunidades Quilombolas de Alcântara; A Corte determinou, ainda, a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos e violações reconhecidos pela Corte Interamericana. Por fim, determinou que o Estado deve indenizar as comunidades pelo dano material e imaterial sofrido ao longo dos anos” (JUSTIÇA GLOBAL, 2025, p.11).

Tais medidas reparatórias transcendem a mera compensação financeira, incidindo diretamente sobre a autonomia das comunidades. Ao exigir a instalação de uma mesa de diálogo e a titulação coletiva integral, a sentença ratifica o espírito da Convenção 169 da OIT, assegurando que o desenvolvimento do Estado não se sobreponha ao direito das populações tradicionais de gerir seu território e preservar suas instituições socioculturais.

Segundo Serejo (2022, p. 32), ao falar da necessidade e importância da consulta prévia para garantia da autodeterminação das comunidades quilombolas nos termos da Convenção 169 da OIT afirma que:

A consulta prévia em questão, tal qual os institutos acima mencionados, também é uma modalidade de participação social, mas, diferentemente dos instrumentos tradicionais de participação que buscam tão somente informar a sociedade ou ouvi-la acerca de um determinado tema, a consulta prévia instituída pela C169 tem como fundamento jurídico o direito à autodeterminação, investindo-se, portanto, de uma maior complexibilidade frente aos demais institutos. Isso porque a livre determinação assegura que povos e comunidades tradicionais assumam, efetivamente, o controle sobre suas vidas e destinos e planejem o futuro, na mesma medida que garante que esses povos decidam ou possam influir e participar das decisões acerca das propostas e projetos que lhes afetem. É uma modalidade de participação social singular, que só se realiza com a presença ativa e plena nos níveis de espaços decisórios.

Assim, há que se garantir essa participação efetiva, como expressão do direito a autodeterminação das comunidades quilombolas de Alcântara. Nesse passo, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara *vs.* Brasil transcende o contexto local do Maranhão, consolidando-se como um paradigma jurídico no Direito Internacional e um instrumento de pressão política interna e regional.

O caso de Alcântara evidencia, portanto, como grandes projetos estratégicos estatais, quando implementados sem observância aos direitos humanos e da consulta adequada às populações afetadas, podem reproduzir processos históricos de exclusão e vulnerabilização, reforçando a necessidade de compatibilização entre desenvolvimento, justiça social e proteção dos direitos coletivos tradicionais.

A condenação do Brasil no referido caso reforça a necessidade do exercício do controle de convencionalidade por parte dos órgãos do Poder Judiciário e da administração pública brasileira. Logo, a sentença não apenas obriga o Estado ao cumprimento das medidas específicas de reparação, como por exemplo titulação territorial, consulta prévia e informada, bem como o pagamento de indenizações no montante de R\$ 22 milhões de reais (Matos, 2026), mas estabelece uma interpretação vinculante sobre como o artigo 21 da CADH deve ser aplicado em face de comunidades tradicionais.

Nesse sentido, a decisão atua como um corretivo às interpretações restritivas que muitas vezes paralisam processos de titulação no âmbito interno, como a tese do "marco temporal". Ao reafirmar a natureza declaratória - e não constitutiva - do reconhecimento estatal sobre terras quilombolas, a Corte IDH impede que a omissão administrativa seja utilizada como salvo-conduto para o cerceamento de direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos socioambientais são tutelados tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, e essa proteção tem sido intensificada ao longo dos séculos. Isso ocorre em razão de que o direito contemporâneo vem sendo interpretado de forma coerente e sistemática, capaz de ir além da literalidade normativa e de construir a melhor justificação possível do direito como um todo.

Nesse cenário, diante dos frequentes conflitos entre interesses econômicos estatais – e sobretudo, interesses privados – e garantias socioambientais, a CtIDH atua como instância essencial para fixar parâmetros de proteção e responsabilizar Estados. O caso das comunidades quilombolas de Alcântara vs. Brasil exemplifica essa função crucial na tutela de grupos tradicionais.

A análise crítica da sentença de Alcântara se insere no debate mais amplo da justiça ecológica e intergeracional, reafirmando que a efetivação dos direitos dos povos tradicionais é um indicador da integridade e consistência do sistema de proteção dos direitos humanos no plano regional.

A pesquisa evidenciou que a CtIDH ao reinterpretar o artigo 21 da CADH, superou o viés individualista para proteger a propriedade coletiva e transgeracional de territórios tradicionais latinos. Assim, o território passou a ser compreendido como elemento indispensável à sobrevivência física, cultural e espiritual dos povos tradicionais, vinculando sua proteção à observância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), da repartição de benefícios e da realização de Estudos de Impacto Social e Ambiental (EISA).

Em Alcântara, a implantação do Centro de Lançamento (CLA) por interesse nacional causou a expropriação e o deslocamento forçado de centenas de famílias quilombolas para agrovilas inadequadas. Tal medida negligenciou a organização social, os modos de vida e os laços ancestrais com o território, gerando violações de direitos humanos agravadas por décadas de omissão estatal no reconhecimento territorial e na reparação efetiva.

Nesse sentido, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Alcântara, proferida em 2025, representa marco jurídico fundamental para a proteção das

comunidades quilombolas brasileiras. Ao condenar o Estado brasileiro, a Corte reconheceu a violação do direito à propriedade coletiva (artigo 21 da CADH), das garantias judiciais e da proteção judicial (artigos 8 e 25), além de estabelecer, de forma inovadora, a relação entre a ausência de consulta prévia e a violação do direito à participação política (artigo 23).

O referido provimento jurisdicional reitera que alegações fundadas na soberania estatal ou em um genérico interesse público carecem de natureza absoluta, sendo inaptas a legitimar o cerceamento de garantias fundamentais.

Sob esse prisma, depreende-se que a condenação no caso comunidades quilombolas de Alcântara vs. Brasil, além de consolidar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro e determinar medidas reparatorias específicas — a exemplo da titulação das terras, instituição de fundo de desenvolvimento e ato público de desagravo — firma um precedente hermenêutico de elevada densidade jurídica.

Este precedente fortalece a proteção dos direitos socioambientais de todas as comunidades quilombolas e tradicionais no Brasil, servindo como uma ferramenta essencial para pressionar o Estado a cumprir suas obrigações internacionais e constitucionais, garantindo que o desenvolvimento seja sustentável, inclusivo e respeitoso à diversidade cultural e aos direitos humanos.

Reitera-se, por fim, a importância da sentença da Corte como um instrumento de justiça transicional para as comunidades quilombolas de Alcântara, que por décadas foram vítimas da omissão e da violação estatal. A decisão não apenas busca reparar o dano histórico, mas também estabelecer garantias de não repetição, forçando o Estado brasileiro a revisitar seu modelo de desenvolvimento e a internalizar o padrão interamericano de proteção aos direitos socioambientais e territoriais.

Conclui-se que a efetivação destas reparações é, portanto, um teste crucial para a credibilidade do SIDH e para a capacidade do Brasil em honrar seus compromissos internacionais e constitucionais com a dignidade dos povos tradicionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNÇÃO, Matthias. Quilombos Maranhenses. In: MEIHY, José Carlos Sebe Bom. Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil. Revista de História, São Paulo, n. 138, p. 153–158, 1998. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i138p153-158. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/64584>. Acesso em: 6 maio. 2026.

AZEVEDO, Manuela. Maranhão lidera presença quilombola na Amazônia, mas titulação continua travada. InfoAmazonia, 2 nov. 2025. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2025/11/02/maranhao-lidera-presenca-quilombola-na-amazonia-mas-titulacao-continua-travada/>. Acesso em: 7 maio 2026

BRASIL. *Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Brasil, 1988. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=AD&abrirArtigo=68>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **Agravo de Instrumento nº 5003779-88.2021.4.04.0000/RS**. Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios. Publicado em: 27 abr. 2021. Disponível em: [TRF-4](#). Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.379.751/PA**. Publicado em: 24 abr. 2024. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em: 6 mar. 2026.

Câmara Municipal de Alcântara. Disponível em: <https://cmalcantara.ma.gov.br/municipio/historia>. Acesso em: 6 maio. 2026.

OIT. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, adotada em 27 de junho de 1989 e que entrou em vigor em 5 de setembro de 1991, Preâmbulo. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 7 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 nov. 2024. Série C, n. 548. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Acesso em: 12 maio 2026.

FARIAS, Mariana Lima. **O Sistema Interamericano De Direitos Humanos e sua interseção com políticas públicas na efetivação dos direitos humanos na América Latina**. Revista Políticas Públicas & Cidades, [S. l.], v. 13, n. 2, p. e1384, 2024. DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-322-2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1384>. Acesso em: 28 mar. 2026.

GOMES, Ana Carolina Alcantarino Jardini; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene. **Terra como mínimo existencial ecológico dos povos indígenas: (re)pensando os bens ambientais**. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 149–164, 2016. DOI: 10.14295/juris.v21i1.6260. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6260>. Acesso em: 6 mar. 2026.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.115. ISBN 9788502187825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502187825/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

GOV.BR. CLA está pronto para operações de lançamentos de grandes foguetes. Disponível em: <https://www.gov.br/aeb/pt-br/assuntos/noticias/cla-esta-pronto-para-operacoes-de-lancamentos-de-grandes-foguetes>. GOV.BR, jul. 2011. Acesso em: 8 maio. 2026.

INCRA.Quilombolas de Alcântara (MA) e de mais 10 estados têm direitos à terra reconhecidos. INCRA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/quilombolas-de-alcantara-ma-e-de-mais-10-estados-tem-direitos-a-terra-reconhecidos>. Acesso em: 7 maio. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. Corte Interamericana condena Brasil por violações contra comunidades quilombolas de Alcântara. Rio de Janeiro: Justiça Global, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp->

content/uploads/2025/03/20250313_JG_RELEASE_CORTE_IDH_SENTENCA_CASO_AL CANTARA.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

LIMA, Sabrina Santos. **O sistema interamericano de direitos humanos e a proteção de minorias e de grupos vulneráveis**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2934/1/Sabrina%20Santos%20Lima.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

MADEIRO, Carlos. Corte julga Brasil por expulsar quilombolas para erguer base de Alcântara. UOL Notícias, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/carlos-madeiro/2023/04/26/corte-julga-brasil-por-expulsar-quilombolas-para-erguer-base-de-alcantara.htm>. Acesso em: 7 maio 2026.

MAGALHÃES, Breno Baía. **A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018**. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 3, 2020. Disponível em: Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/download/7125/pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MARTINS, Samartony; RODRIGUES, Dyego. **Quilombolas: os invisíveis de Alcântara**. O Imparcial, 2 set. 2024. Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/noticias/2024/09/quilombolas-os-invisiveis-de-alcantara/>>. Acesso em: 7 maio. 2026.

MATOS, Daniel. **Estado brasileiro indeniza em mais de R\$ 22 milhões comunidades quilombolas de Alcântara por violações de direitos humanos**. *Blog O Estado*, 9 jan. 2026. Disponível em: <https://www.blogsoestado.com/danielmatos/estado-brasileiro-indeniza-em-mais-de-r-22-milhoes-comunidades-quilombolas-de-alcantara-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 7 maio 2026

MORAES, Nice. Projeto de Arnaldo Melo pretende classificar Alcântara como Município de Interesse Turístico. Disponível em: <<https://www.al.ma.leg.br/noticias2/37777>>. Acesso em: 6 maio. 2026.

PENHA, Danielle Cristina Santos. De Tapuitapera à Construção do CLA – Centro de Lançamento De Alcântara: Metamorfoses no universo quilombola. [S.l.]: Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2218>. Acesso em: 1 mai. 2026

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.141. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

SEREJO, Danilo. A Convenção no 169 da OIT e a questão quilombola : elementos para o debate. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022.

SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. Trajano: a difícil relação entre projetos espaciais, definição de territórios e manejo de recursos naturais. In: ANDRADE, Maristela de Paula; SOUZA FILHO, Benedito (Orgs.) Fome de Farinha: deslocamento compulsório e insegurança alimentar em Alcântara. São Luís: EDUFMA, 2006. P. 149-150.

SANTOS LIMA, Sabrina; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. **O sistema interamericano de direitos humanos e a proteção de minorias e de grupos vulneráveis**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 144–163, 2022. DOI:

<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.6774>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6774>. Acesso em: 27 fev. 2026.

SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. **Opinião Consultiva OC-22/16: titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2020.** Disponível em: <https://nidh.com.br/oc22/>. Acesso em: 6 maio 2026.

SPINIELI, André Luiz Pereira. **Cultura latino-americana de direitos humanos: teologia da libertação como alternativa epistemológica.** REBELA – Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos, v. 12, n. 2, p. 322-335, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/5669>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SANTANA, Jackeline Caixeta. **O Sistema Interamericano De Direitos Humanos como ambiente emancipatório? reflexões sobre o desenvolvimento do direito à propriedade comunal.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 46, n. 100, e105133, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2025.e105133>. Acesso em: 7 mar 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA). Os quilombolas de Alcântara e o conflito. São Luís: Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, 2021. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2021/04/Pedra-de-Rumo-2-1.pdf>. Acesso em: 7 maio 2026

VILLALOBOS, A. R. B. **El principio pro persona en el estado constitucional y democrático de derecho.** Ciencia Jurídica, Guanajuato, v. 4, n. 7, p. 7-29, 2015. Disponível em: <http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/viewFile/140/134>](<http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/viewFile/140/134>). Acesso em: 5 mar 2026.